

A autoria da presente proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Dispõe sobre a reserva de faixa para trânsito de pedestres e cadeirantes nas calçadas de vias públicas e logradouros do Município de Sorocaba e dá outras providências.

As calçadas nas vias pública e logradouros do Município será garantida uma faixa de pelo menos 1,5 m de largura para livre trânsito de pedestres e cadeirantes. Essa faixa deverá ser desimpedida de obstáculos. Nessa faixa, não deverá haver competição com o trânsito de bicicletas ou motocicletas (Art. 1º); nos projetos de novas edificações será garantido que a calçada resultante tenha pelo menos 2,5 m de largura, sendo 0,5 m a contar da guia, para a fixação de todos os postes, árvores e utilidades públicas convenientes, sendo 0,5 m restante para folga de serventias. Nas calçadas já existentes e que tenham menos de 2,5 m de largura, deverão ser sacrificados, nesta ordem, a folga de serventias, depois o espaço para postes, árvores e utilidades públicas e por último a faixa para livre trânsito de pedestres e cadeirantes. No caso das calçadas já existentes, deverão ser alargadas para o mínimo de 2,5 m durante a próxima obra de reforma da edificação (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

O PL em análise encontra respaldo em nosso direito positivo, nesse sentido passaremos a expor (observamos que a Lei 1.417/66, trata de parte do objeto deste PL) :

Assim estipula a LOM:

Art.33- Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

Dispõe ainda a LOM:

Art. 33 Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

XIV- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

Estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII- promover , no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação da solo urbano.

Salienta-se ainda, que a matéria em questão não é de competência privativa do prefeito, constantes no artigo 38 e 61 da LOM.

A matéria que versa sobre a proposição em estudo diz respeito ao Ordenamento Urbano, leciona Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, p. 542:

“O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local”.

Sobre o assunto que versa o PL, estabelece a Lei nº 8.181, de 05 de junho de 2007, a qual institui o Novo Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba, *in verbis*:

*Art. 60, Compete a Prefeitura Municipal de Sorocaba executar políticas voltadas à **melhoria das condições de circulação a pé** e por transportes coletivos, bem como desenvolver gestões junto a órgãos do Governo do Estado, da União e de concessionárias do setor rodoviário e de transportes, de modo a viabilizar obras do*

interesse do Município, notadamente nos dispositivos de acesso de vias locais e rodovias que cruzam o Município, e dos vários modais de transporte. (g.n.)

Parágrafo único – A melhoria das condições de circulação de pedestres também devem levar em conta os portadores de necessidades especiais, as gestantes e os idosos. (g.n.)

Conforme se verifica é previsto no Plano Diretor da Cidade, a adequação das calçadas considerando as necessidades de pedestres e portadores de necessidades especiais .

A Lei Municipal nº 8.865/2009, dispõe:

Art. 17. As calçadas, passeios e vias para circulação de pedestres devem ser projetados e construídos com pisos adequados à circulação da pessoa portadora de deficiência. Os equipamentos, mobiliário urbano e outros elementos de utilidade pública, como também outros obstáculos à circulação devem ser posicionados de maneira que não comprometam a passagem das pessoas com deficiência de locomoção. A sinalização e dispositivos viários não devem constituir num bloqueio à passagem, devendo a colocação de colunas nas calçadas e junto das travessias manter as larguras mínimas para o deslocamento destes usuários. Deve haver manutenção e conservação freqüente do piso do passeio e da vegetação existente.(g.n.)

A Lei retro mencionada dispõe sobre o afastamento de obstáculos ao trânsito de pessoas com deficiência de locomoção, sendo complementado pelo presente PL.

A proposição em exame dispõe sobre disposições especiais a par das já existentes, nesse caso não revoga nem modifica a Lei anterior, aplicando a espécie o Art. 2º, § 2º, do Decreto Lei nº 4.657/1942.

O Código de Trânsito Brasileiro conceitua calçada:

ANEXO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes

definições

CALÇADA - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

Diz mais o CTB:

CAPÍTULO IV

DOS PEDESTRES E CONDUTORES DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS

Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres. (g.n.)

A aludida legislação Nacional assegura ao pedestre calçadas apropriadas nas vias urbanas.

Salientamos que o Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu protocolo facultativo. A referida Convenção é um dos grandes instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do decreto legislativo não 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º, do Art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Frisamos que a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência tem status constitucional .

Dispõe a Convenção Internacional:

Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a iluminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outras, a: (g.n.)

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho. (g.n.)

Encontramos na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

*II- criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, **e a facilitação do acesso** aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. (g. n.)*

*§ 2º **A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros** e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, **a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.** (g. n.)*

Conforme se nota, o arquétipo constitucional, impõe que a Lei disponha sobre a construção de logradouros, onde podemos incluir, a construção de calçadas adequadas para garantir o acesso de pessoas portadoras de deficiência.

Referente a matéria: proteção, integração, acessibilidade das pessoa portadoras de deficiência, dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

DAS ATRIBUIÇÕES DA SEÇÃO VII CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

*a) à saúde, à Assistência pública e à **proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**;(g.n)*

Estabelece ainda a LOM:

*Art. 162-D. **O município** em parceria com a sociedade **tem o dever de:***

*IV - **Dispor sobre a construção de logradouros** e edifícios de uso público, a adaptação de veículos de transporte coletivo, a sonorização de sinais luminosos, **a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência**.(g.n.)*

Reiteramos que se inclui na disposição sobre a construção de logradouros, a construção de calçadas, que fazem parte integrante dos mesmos. (Conforme define o Código de Trânsito Brasileiro, Calçada é “parte da via”)

A matéria objeto desta proposição, concernente largura da faixa de pedestre; largura da calçada; largura na calçada para fixação de

postes, árvores é normatizada pela Lei 1.417 de 30 de junho de 1.966 (Código de Arruamento e Loteamento), dispondo:

CAPITULO

V

DAS VIAS DE COMUNICAÇÃO

Artigo 29 - Fica proibida no Município a abertura de vias de comunicação, sem prévia autorização da Prefeitura.

A - Nas Zonas Urbana e de Expansão Urbana

Artigo 30 - As vias públicas deverão adaptar-se às condições topográficas do terreno.

Artigo 31 - Para efeito desta lei, as vias públicas obedecerão a seguinte classificação:

a- 1ª categoria - vias com largura igual ou superior a 30 (trinta) metros serão constituídas de: dois passeios de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura, sendo uma faixa de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) para pedestres e uma faixa de 1 m (um metro) para arborização; dois leitos carroçáveis de 9,10 m (nove metros e dez centímetros) cada um; um canteiro central de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) para arborização e postes de iluminação.(g.n.)

Frise-se a Lei 1417/66 estabelece para vias igual ou superior a 30 metro: dois passeios de 4,5 m; faixa de 3,5 m para pedestre; faixa para arborização, 1,00m.

Destacamos que a proposição em análise altera a Lei 1017/66, Art. 31, “a”, nos seguintes termos:

A Lei 1417/66, é taxativa, não estabelece mínimo, diz que nas **vias com largura igual ou superior a 30 metros, a faixa de pedestre deve ser exatamente 3,50 metros** . Da forma proposta a partir da aprovação do PL, existindo pelo menos uma **faixa de 1,5 metros de largura, para trânsito de pedestre**, estaria em conformidade com os parâmetros legais).

O Art. 2º desse PL, estabelece que nas **novas edificações, a calçada terá pelo menos 2,5 metros**, bem como no Art. 2º, § 2º, dispõe que quando houver reforma, **as calçadas deverão ser alargadas para pelo menos 2,5 metros**. A lei 1417/66, é taxativa no caso de vias igual ou superior a 30 metros, **o passeio deve ser necessariamente da largura de 4,50 metros (sendo dessa forma estabelecido o alinhamento)**. A proposição em análise altera o ditame legal satisfazendo-se, com uma calçada mínima de 2,5 metros, nas hipóteses de novas edificações e reforma.

Diz o Art. 2º, deste PL, no **caso de novas edificações deverá existir na calçada uma faixa da largura de 0,5 metro a contar da guia, para fixação de todos os postes, árvore e utilidades públicas e 0,5 metros para as demais serventias**, tal imposição altera o Art. 31, “a”, da Lei 1417/66, que estabelece **um metro para arborização(para vias com largura de 30 metros ou mais)**, não se trata de metragem mínima, a Lei 1.017/66, estabelece exatamente um metro.

b- ou vias de 26 m (vinte e seis metros), assim constituídas dois passeios, com 3,25 m (três metros e vinte e cinco centímetros) sendo uma faixa de 2,25 m (dois metros e vinte e cinco centímetros) para pedestres e uma faixa

de 1,00 m (um metro) para arborização; dois leitos carroçáveis de 9,10 m (nove metros e dez centímetros) cada um; um canteiro central de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) para arborização e postos de iluminação;

Observamos que esse PL, altera o dispositivo legal supra descrito, onde estabelece **que para vias com 26 metros, deverá haver faixa de pedestre com metragem exata de 2,25 m**; dispõe a presente proposição que o mínimo de faixa de pedestre em todas as vias será de **pelo menos 1,5 metro**. Do mesmo modo dispõe a Lei 1.017/66, que no caso acima a faixa de **arborização será de 1,00 metro exatos**, esse PL faz uma exceção dispondo que no caso de novas edificações, **haverá uma faixa de meio metro para arborização**. Bem como o presente PL(Art. 2º; Art. 2º, § 2º) diz que no caso de novas edificações e reforma a calçada terá **pelo menos 2,5 metro**; alterando nessa hipótese o Art. 31, “b”, da Lei 1.417/66, que dispõe sem exceção que para vias com a largura de 26,00 metros, **necessariamente o passeio deve ter 3,25 metros de largura**.

c- 2ª Categoria - vias com 20 m (vinte metros) assim constituídas: dois passeios de 4,20 m (quatro metros e vinte centímetros) de largura, sendo uma faixa de 3,20 m (três metros e vinte centímetros) para pedestres e uma faixa de 1,00 m (um metro) para arborização; um leito carroçável de 11,60 m (onze metros e sessenta centímetros).

Verifica-se, que a proposição que ora se examina, altera o dispositivo acima (Art. 31, “c”, da Lei 1.417/66), nota-se que essa Lei estabelece que para **vias com 20 metros de largura, deverá haver necessariamente, uma faixa de pedestre de 3,2 metros**, o PL altera a Lei mencionada, dispondo que **em todas as vias, deverá existir pelo menos uma faixa de pedestre de 1,5 metros**.

Destacamos que a Lei 1.417/66, no caso de vias com 20 metros de largura, estabelece **necessariamente calçada com largura de 4,20 metros, e faixa para arborização, com metragem exata de 1,00 metro.** O PL excepciona dispondo que em se tratando de **nova edificação e reforma, a largura da calçada terá pelo menos 2,5 metros, e uma faixa de largura 0,5 metro a contar da guia, para fixação de todos os postes, árvore e utilidades públicas e 0,5 metros para as demais serventias.**

d- 3ª Categoria - vias com 18 m (dezoito metros) de largura, assim constituídas: dois passeios de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) com uma faixa de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) para pedestres e uma faixa de 1,00 m (um metro) para arborização e postes de iluminação; uma faixa carroçável de 11,00 m (onze metros).

Novamente observamos, que a proposição que ora se examina, altera o dispositivo acima (Art. 31, “d”, da Lei 1.417/66), verifica-se que essa Lei estabelece que **para vias com 18 metros de largura, deverá haver necessariamente, uma faixa de pedestre de 2,5 metros,** o PL altera a Lei mencionada, dispondo que **em todas as vias, deverá existir pelo menos uma faixa de pedestre de 1,5 metros.**

Nota-se que a Lei 1.417/66, no caso de vias com 18 metros de largura, estabelece **necessariamente calçada com largura de 3,50 metros, e faixa para arborização e poste para iluminação, com metragem de 1,00 metro.** O PL excepciona dispondo que em se tratando de **nova edificação e reforma, a largura da calçada terá pelo menos 2,5 metros, e uma faixa de largura 0,5 metro a contar da**

guia, para fixação de todos os postes, árvore e utilidades públicas e 0,5 metro para as demais serventias.

e- 4ª Categoria - vias de 14,00 m (catorze metros) de largura, assim constituídas: dois passeios de 2,75 m (dois metros e setenta e cinco centímetros) de largura, com faixa de 1,75 (um metro e setenta e cinco centímetros) de largura, para pedestres, e uma faixa de 1,00 m (um metro) para postes de iluminação e arborização normal; um leito carroçável de 8,50 m (oito metros e cinquenta centímetros).

Por fim a proposição que ora se examina, altera o Art. 31, “e”, da Lei 1.417/66, que dispõe que nas vias com largura de 14 metros, **deverá haver necessariamente faixa de pedestre com 1,75 metro de largura,** esse **PL preconiza que em todas as calçadas deve haver pelo menos uma faixa de pedestre com 1,5 metros de largura.**

A Lei 1.417/66, dispõe que em todas as **vias com 14 metros, deve haver necessariamente calçadas com largura de 2,75 metros, bem como faixa para arborização e para poste de iluminação com largura de 1,00 metro.** Esse PL, altera a Lei em comento, **excepcionando no caso de novas edificações e reforma, a calçada terá um mínimo 2,5 metros, e uma faixa de largura 0,5 metro a contar da guia, para fixação de todos os postes, árvore e utilidades públicas e 0,5 metros para as demais serventias.**

Estabelece ainda a Lei 1.417/1966:

f- 5ª Categoria - estradas na Zona Rural, com largura mínima de 14 m (catorze metros).

§ 1º - Serão admitidas ruas denominadas "cul de sac", com largura mínima de 12 m, tendo um leito carroçável de 8,50 e **dois passeios de 1,75 m** sendo que a soma dos cumprimentos da respectiva via e a praça não poderá exceder de 100 m. As praças de retôrno das vias em "cul de sac", deverão ter o diâmetro mínimo de 20 m (vinte metros).

O PL em exame altera o dispositivo legal acima, dispondo que em novas edificações e reforma a calçada terá pelo menos 2,5 metros (art. 2º e § 2º).

§ 2º - Na largura das vias ou logradouros não será permitido o fraccionamento da unidade métrica.

§ 3º - Nas faixas de arborização as árvores deverão ser plantadas na linha central das mesmas.

§ 4º - Os postes de iluminação estarão na linha central dos canteiros centrais; nos passeios, a distância mínima do meio-fio e face mais próxima do poste será de 0,20 m (vinte centímetros).

Obs.: Todos os grafos constantes no art. 31, da Lei 1.417/66, foram nossos.

Concernente a alteração das Leis, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de :

I- emenda à Constituição;

II- leis complementares;

III- leis ordinárias;

IV- leis delegadas;

V- medidas provisórias;

VI- decretos legislativo;

VII- resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.(g.n.)

Face a determinação Constitucional, foi promulgada a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que Disciplina a elaboração das leis.

Frisa-se que o Art. 59, seus incisos e o Parágrafo único, da CF disciplina diretamente a Legislação Nacional e Federal, mas certamente face ao princípio da simetria, é aplicável também aos Municípios.

A LC 95/98, alterada pela LC 107/2001, **não prevê a hipótese de alteração tácita de leis**, tal Lei Complementar, quando da alteração de leis estabelece:

Art. 12 A alteração da Lei será feita:

I- mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável ;

II- mediante revogação parcial; (nova redação dada pela LC 107/2001)

III- nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) revogado.

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos .

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, declarado

inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, x, da Constituição Federal’;

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea c. (nova redação dada pela LC 107/2001)

Parágrafo único. O termo ‘dispositivo’ mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.(nova redação dada pela LC 107/2001)

Claro está conforme a retro exposição, que a presente proposição altera a Lei 1.417/1996 – Código de Arruamento e Loteamento, para tal intuito, a formulação do Projeto de Lei, que poderá inovar nosso direito positivo, deverá adequar-se a Lei Complementar 95/1998, alterada pela LC 107/2001. Destacamos que a legislação citada não admite alteração tácita de leis, aplicando-se a espécie o Art. 12, III, da LC 95/1998, **a alteração da Lei Municipal 1.417/66, deverá se dar por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado.**

Por todo o exposto, **desde que seja adequado esse PL, visando obedecer a legislação que Disciplina a elaboração das leis, nada haverá a opor sob o aspecto jurídico .**

É o parecer, salvo melhor juízo .

Sorocaba, 29 de outubro de 2.009.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Consultora Jurídica